



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0010191-05.2015.815.2001**

**Origem** : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : PBprev - Paraíba Previdência

**Procurador** : Jovelino Carolino Delgado Neto – OAB/PB nº 17.281

**Apelados** : Maria Cordeiro da Silva e Abel Felipe Santiago

**Advogado** : Caio César Sousa e Silva – OAB/PB nº 11.239

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA AO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TESE REPELIDA. ACERVO PROBATÓRIO FAVORÁVEL AO RECONHECIMENTO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO A FILHO FALECIDO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA AOS GENITORES DO CONTRIBUINTE DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A INCLUSÃO COMO DEPENDENTES DO ENTÃO SEGURADO DA PBPREV. APLICAÇÃO DO ART. 19, §2º, “D”, DA LEI ESTADUAL Nº 7.517/2003. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

- O art. 19, da Lei Estadual nº 7.517/2003, estabelece em seu §2º, alínea “d”, que os pais, se economicamente dependentes, declarados como tais em ação declaratória de dependência econômica, são considerados dependentes do segurado.

- Restando comprovada a condição de dependente dos genitores, em relação ao filho falecido, sobretudo pelos documentos anexados à inicial, é de se reconhecer a dependência econômica alegada.

- “A dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva, vale dizer, não se exige, para fins de concessão da pensão por morte, que a ajuda econômica prestada pelo filho seja o único meio de provimento das necessidades dos pais”. (TJPB, Processo Nº 00016357120108150131, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023942520128150241, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017)

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/74, interposta por **PBprev - Paraíba Previdência**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 65/68, nos autos da **Ação Declaratória de Dependência Econômica** ajuizada por **Maria Cordeiro da Silva e Abel Felipe Santiago**, na qual julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO, para reconhecer a dependência que havia entre os requerentes e seu falecido filho José Nildo Santiago, o que faço com arrimo no art. 19, da Lei Estadual nº 7.517/03.

Em suas razões, a **recorrente** limitou-se a sustentar não ter a parte autora comprovado a sua condição de dependente do segurado, consoante previsão do art. 19, da Lei Estadual nº 7.517/03, não atendendo ao ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões, fls. 77/81, postulando a manutenção da sentença, alegando, em suma, ter cumprido o disposto no art. 19, da Lei nº 7.517/2003, já que comprovado a sua situação de dependência em relação ao segurado.

A **Procuradoria de Justiça**, em manifestação do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 86/88, absteve-se de lançar opinativo de mérito.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

**Maria Cordeiro da Silva e Abel Felipe Santiago** ajuizaram **Ação Declaratória de Dependência Econômica** contra a **PBprev - Paraíba Previdência**, sustentando a sua dependência econômica em relação ao seu filho falecido, **José Nildo Santiago**, solteiro, servidor público do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, no dia 13 de fevereiro de 2014, consoante certidão de óbito de fl. 21.

Nesta instância revisora, portanto, o cerne da questão reside em aferir se os **autores** da presente demanda, dependiam economicamente do filho falecido, então servidor público estadual, fazendo, assim, jus a pensão nos moldes do art. 19, da Lei Estadual nº 7.517/2003.

A resposta é positiva.

Em primeiro lugar, não merece acolhida a alegação da recorrente de inobservância pelos demandantes ao disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, faltando prova da dependência financeira mencionada na exordial.

Isso porque, os documentos acostados ao processo comprovam ser os postulantes mãe e pai do falecido, de quem dependia financeiramente, posto serem idosos, nascidos, respectivamente, em 05 de fevereiro de 1934 e 07 de agosto de 1931, fl. 22, e terem parte de suas despesas básicas custeadas pelo filho, o que o faz necessário o pagamento do benefício previdenciário. Tanto é assim, que nas declarações de imposto de renda do filho falecido, fls. 12/20, consta o nome deles como dependentes.

Desta feita, aplicável, na espécie, o art. 19, da Lei Estadual nº 7.517/2003, o qual estabelece os critérios de concessão de benefícios, asseverando, em seu § 2º, alínea “d”, que são dependentes do segurado os pais, se economicamente dependentes, assim declarados em ação declaratória de dependência econômica, senão vejamos:

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal.

§ 2º - São dependentes do segurado:

[...]

d - os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica.

Logo, entendo terem os recorridos se desincumbido do ônus que lhes competia, é dizer, o acervo probatório colacionado aos autos demonstram a sua condição de dependência econômica em relação ao segurado, pelo que deve ser mantida a declaração de dependência econômica perseguida, nos ditames da sentença combatida.

De bom alvitre, ainda, colacionar os precedentes jurisprudenciais no sentido de ratificar a procedência do pedido, senão vejamos:

RECURSO OFICIAL. CONCESSÃO DE PENSÃO À PAI DE SERVIDORA FALECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMO ENTRAVE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Exigindo o ente previdenciário prova da dependência da mãe em relação à filha segurada, como condição para o deferimento da pensão, a demonstração de tal qualidade, através de provas robustas, impõe o acolhimento da pretensão inaugural, para determinar a concessão da pensão por morte. Remessa oficial desprovida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00134552520118150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 29-08-2017)

E,

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS FUTUROS DE RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso, mostra-se suficientemente demonstrada por prova material e testemunhal a incontestada dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, razão pela qual, a manutenção da procedência do pedido é medida que se impõe.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002039820088150741, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 11-07-2017).

E para refutar o argumento de que “os autores já percebem benefício previdenciário” articulado no reclamo, fl. 74, lanço mão do enunciado no art. 124, da Lei nº 8.213/1991 não veda o recebimento conjunto de aposentadoria por idade e pensão por morte, ou seja, “É possível a percepção de mais de um benefício previdenciário desde que não possuam a mesma natureza e sejam originados de fatos geradores distintos.” (TJBA - APL: 00909099520088050001 BA 0090909-95.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Data de Julgamento: 02/10/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não

apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao Recurso Especial. 2. **"sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e a pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem. Inteligência do [art. 124](#), da [Lei nº 8.213/91](#)."** (Resp 246.512/RS, 3.ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/07/2004) [...]. (STJ; AgRg-REsp 1.103.117; 2008/0277280-1; Sexta Turma; Relª Desª Conv. Alderita Ramos de Oliveira; DJE 03/06/2013; Pág. 935) - destaquei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL COM PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A [Lei nº 8.213/1991](#), que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural e, no art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei nº 9.032/1995), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de quaisquer aposentadoria e pensão, sejam da área urbana ou rural, inclusive. 2. O fato de a autora receber benefício de aposentadoria por invalidez rural (fl. 24), não elide a concessão de pensão por morte, inclusive, em razão do seu caráter social e protetivo, a Lei previdenciária, quando mais

benéfica para o segurado, deve ser aplicada de forma imediata, principalmente, na hipótese, em que a autora, atualmente, está com 98 (noventa e oito) anos de idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.123.232; 2009/0113513-6; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 23/05/2013; Pág. 893).

Pelos motivos postos, deve ser desprovido o apelo, mantendo-se a declaração de dependência econômica dos promoventes em relação ao seu filho falecido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**